

A. I. Nº - 276473.0604/06-5
AUTUADO - KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04/12/2006

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJJ Nº 0344-03/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/06, exige ICMS no valor de R\$4.735,46, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 15 a 26, inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que todas as notas fiscais objeto da autuação referem-se a mercadorias remetidas da matriz situada no Paraná para a filial situada na Bahia, destinadas ao uso e consumo nos serviços de almoxarifado e oficina do seu estabelecimento.

Tece comentários sobre os aspectos de incidência do ICMS definidos na Constituição Federal, Lei Complementar 87/96, Código Tributário Nacional, para reforçar o seu entendimento de que o imposto incide sobre a circulação de mercadorias, não podendo ser estendido às movimentações de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, haja vista que não há transferência de propriedade das mercadorias e conseqüentemente não incidência do ICMS.

Cita trechos de autoria de diversos doutrinadores sobre os aspectos de incidência do ICMS e diz que nos termos do art. 3º, V da LC 87/96, que transcreveu à fl. 20, não há incidência do imposto sobre operações com mercadorias destinadas à prestação de serviços, conforme definido em lei complementar. Diz que além da não incidência do imposto sobre as transferências, também, não constitui fato gerador do imposto as operações previstas nos itens 68 e 69 da Lista de Serviços, atinentes a lubrificação, conserto, manutenção, limpeza, revisão, etc, conforme transcreveu à fl. 21. Transcreveu às fls. 22 e 23, diversas decisões de Tribunais Superiores, para reforçar o seu posicionamento de que mercadorias transferidas de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não é fato gerador do imposto e conseqüentemente não há infração.

Pondera que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, tendo em vista que atinge 20% do valor da diferença apontada para o próprio imposto, nos termos do art. 150, IV da CF 88.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, na informação fiscal prestada à fl. 126, afirma que o contribuinte é um prestador de serviço de grande porte e conseqüentemente faz reposição de peças do seu maquinário, além de roupas e equipamentos de seguranças utilizados pelos seus funcionários.

Afirma que ao contrário do que argumentou o autuado, as operações de transferências interestaduais de mercadorias são tributadas pelo ICMS e que a doutrina e jurisprudência citada pelo contribuinte constituiu apenas num referencial de interpretação. Alega que o imposto exigido é previsto em lei e que a atividade de fiscalização é vinculada, não podendo deixar de obedecer ao princípio da legalidade.

Conclui pedindo que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativo às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo.

Apesar de ter impugnado inicialmente a infração, verifico que o autuado em 29/09/06 efetuou o pagamento do débito exigido do lançamento, conforme extrato SIDAT acostado à fl. 130, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Conseqüentemente, conforme disposto no art. 122, IV do RPAF/BA, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n.º 276473.0604/06-5, lavrado contra **KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR